

PROVIMENTO N.º CV/77

Modifica, parcialmente, dando nova redação aos itens I, XV, XVI e XX, do Provimento n.º LIX-A/70, que dispõe sobre depósitos e levantamentos judiciais de quantias em dinheiro.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições, modifica os itens I, XV, XVI e XX do Provimento n.º LIX-A/70, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I — Os depósitos judiciais de quantias em dinheiro serão feitos, preferencialmente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, S.A. — CEESP e ou no Banco do Estado de São Paulo, S.A. — BANESPA, mediante abertura de “Conta Judicial”, numerada, com os juros legais capitalizados, semestralmente, sem limite de depósito e dispensada a emissão de caderneta correspondente.

XV — Todos os Juizes em exercício na Capital terão seus padrões de firma, para identificação, na Agência Liberdade do Banco do Estado de São Paulo, S.A. — BANESPA e na Agência Clóvis Bevilacqua da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, colhidos no setor competente do Tribunal de Justiça, em impressos fornecidos pelas referidas Agências.

XVI — Nas demais comarcas, os Juizes providenciarão para que as agências locais do Banco do Estado de São Paulo, S.A. — BANESPA e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo possuam seus padrões de firma.

XX — Anualmente, as agências do BANESPA e da CEESP com depósitos judiciais remeterão, na Capital, ao Tribunal de Justiça e, no Interior, aos Juizes competentes de cada comarca, o balanço do movimento das contas respectivas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;

Dimas Rodrigues de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor-Geral da Justiça.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções.)

13-7-77

COMUNICADO

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições e elucidando o alcance do Provimento CV/77.

Determina, com vistas aos itens 4 e 5 do Provimento XXXIII/67, em vigor (Provimento LIX-A/70, item XXII):

1. os depósitos judiciais, sempre que possível em correção monetária, far-ão preferencialmente na Caixa Econômica do Estado — C.E.S.P. e ou no Banco do Estado de São Paulo — BANESPA, e quando de interesse de menores e interditos “com a cláusula de prazo fixo e correção monetária, fixando-se o prazo mínimo de acordo com a probabilidade de permanência do dinheiro no estabelecimento de crédito, e podendo tal prazo ser prorrogado quantas vezes for possível até o levantamento” (Provimento XXXIII/67, item 4);

2. os depósitos judiciais de importâncias de menores e interditos sem correção monetária ou cláusula de prazo fixo serão transformados em contas sob tais regimes (conforme item anterior), desde que atendidos o valor e o prazo mínimo exigidos pelos regulamentos (Provimento XXXIII/67, item 5);

3. ocorrendo diversidade de taxa de juros nos depósitos ou períodos sem correção monetária (Provimento CV/77, item I) a opção deverá recair no estabelecimento que melhores condições oferecer.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;
Dimas Rodrigues de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
Acácio Rebouças, Corregedor Geral da Justiça.

D.O.J. 15-7-77

Apelação Cível n.º 259.105 — Paraibuna — Apte.: Ministério Público — Apdo.: Milton Alvarenga Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 259.105, da comarca de Paraibuna, em que é apelante o Ministério Público da referida comarca e apelado Milton Alvarenga Peixoto.

Acordam, em sessão do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.